

**PARECER Nº** 27/2023/COFEN/PLEN/GTAE  
**PROCESSO Nº** 00196.004779/2023-97

**ASSUNTO:** Pedido de suspeição feito pela Chapa 3, Quadro I, II/III (pgs. 138/143).

**RECORRENTES:** Otilia Beatriz Maciel da Silva - Coren/PR nº 114.109 e Inês Salete Gerhardt - Coren/PR nº 296.811.

Senhora Presidente,  
Colendo Plenário,

## **1. INTRODUÇÃO**

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, Dra. Rita Sandra Franz, pelo ofício Coren-PR n.º 642/2023 / GAB / PRES (pg. 02), encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do pedido de suspeição feito pela Chapa 3, Quadro I, representada por Otilia Beatriz Maciel da Silva - Coren/PR nº 114.109, e pela Chapa 3, Quadro II/III, representada por Inês Salete Gerhardt - Coren/PR nº 296.811.

### **1.1 Impedimento do Plenário do Coren-PR**

Uma vez recebido o pedido, o Plenário do Coren-PR, além de não ter formado maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos (pg. 349), declarou-se impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o pedido de suspeição/impedimento para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

### **1.2 Síntese dos pedidos**

**No pedido (pgs. 138/143):**

Pugna-se pela suspeição e destituição da Comissão Eleitoral por alegar que essa utilizou critérios distintos para análise das Chapas, privilegiando a Chapa 1, de modo a causar prejuízos a toda a classe da Enfermagem do Estado do Paraná, restringindo o direito dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem de escolher as melhores propostas.

## **2. DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL**

Instada, a Comissão Eleitoral se manifestou em defesa nas pgs. 232/241.

## **4. PRONUNCIAMENTO GTAE**

### **4.1 Preliminar**

#### **4.1.1 Pedido extemporâneo e pela via incorreta**

Primeiro há que se registrar que a apresentação do pedido de suspeição, além de se mostrar **intempestivo (protocolado em 21/06/2023 – pg. 137, edital n.º 2 publicado em 13/04/2023)**, não é o meio adequado para se insurgir quanto às decisões tomadas pela Comissão Eleitoral, que se dá por **impugnação**. Nesse sentido, veja o que determina o artigo 40 do Código Eleitoral:

“Art.40 O profissional inscrito no Conselho, no prazo de até 03 (três) dias, a contar da publicação do Edital Eleitoral nº 2, poderá oferecer impugnação, dirigida à Comissão Eleitoral, instruindo-a com as provas das suas alegações.”

A intempestividade é razão suficiente para não conhecer do pedido.

Mas, “ad argumentandum tantum”, passemos ao estudo do mérito.

### **4.2 Mérito**

#### **4.2.1 Possibilidade de disputar reeleição**

As requerentes suscitam que a Comissão Eleitoral atuou na condução do Processo Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná em desrespeito ao princípio constitucional da impessoalidade, ao homologar apenas a Chapa 1 do Quadros I e II/III.

Aduz que houve diferença de critérios para indeferir a Chapa 3, como se a comissão supostamente, estivesse privilegiando a Chapa 1, antecipando o processo eleitoral.

Acerca do tema, cabe esclarecer que o fato de na Chapa 01 existirem integrantes que concorrem à reeleição, isso não representa qualquer impeditivo de atuação pela Comissão Eleitoral. O que se veda, e é portanto causa de inelegibilidade, é concorrer a terceiro mandato eletivo consecutivo de membro efetivo ou suplente do Coren (art. 12 do código eleitoral).

Ademais, nota-se que na Chapa 02, também indeferida, existem integrantes que concorrem à reeleição, sendo um deles membro da Diretoria.

Logo, esses argumentos rechaçam qualquer alegação de desrespeito ao princípio constitucional da impessoalidade.

#### **4.2.2 Divulgação**

No transcorrer do Processo Eleitoral, assevera-se que a comissão eleitoral em nenhum momento se manifestou quanto à importância da ampla divulgação, pois sustenta que não publicou nas redes sociais, na própria página do Coren/PR e nem divulgou as Decisões do Cofen.

Sobre o tema, com razão a comissão eleitoral. Inexiste qualquer previsão no código eleitoral quanto à obrigatoriedade da comissão eleitoral em exigir ou fazer cumprir a divulgação do pleito eleitoral no endereço eletrônico do Coren/PR.

À comissão compete realizar apenas a expedição de Editais e outras publicações que se façam necessárias, conforme definido no §3º do art. 19 do código eleitoral, observe:

“§ 3º Compete à Comissão Eleitoral:

I – executar e fazer cumprir todos os atos destinados à realização das eleições, como expedição de Editais e outras publicações necessárias;

II – planejar, coordenar, organizar e supervisionar os atos eleitorais;

- III – deferir ou indeferir requerimentos de sua competência formulados no processo, inclusive decidir sobre os pedidos de inscrição de chapas e sobre as demais questões incidentais;
- IV – julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre matérias postas à sua análise e encaminhar o processo eleitoral ao plenário do Coren para homologação;
- V – dar posse aos eleitos.”

Por sua vez essa ampla publicidade incumbe às autarquias, de acordo com o art. 2º e parágrafo único do código eleitoral, note:

“Art. 2º Os Conselhos que integram o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deverão dar ampla publicidade ao Código de que trata a presente Resolução, como forma de oportunizar a participação dos profissionais de enfermagem nos pleitos eleitorais do Sistema.

Parágrafo único. Por ampla publicidade, entende-se a divulgação do Código Eleitoral, pelo **Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, por meio de seus sítios na internet.**”

E convém salientar que essa ampla publicidade foi devidamente realizada, como podemos ver do site: <https://www.corenpr.gov.br/portal/sobre-o-coren-pr/eleicoes> e pelo rol de documentos juntados:

“Eleições 2023

RESOLUÇÃO COFEN Nº 695/2022

RESOLUÇÃO COFEN Nº 719/2023

PORTARIA 208/2023 de 22 de março de 2023.

RETIFICAÇÃO

EDITAL ELEITORAL Nº 1/2023 de 18 de abril de 2023

EDITAL ELEITORAL Nº 2/2023 de 13 de junho de 2023

DECISÃO COMISSÃO ELEITORAL - Impugnação apresentada pela Chapa 02, Quadro I e Quadro II/III contra o deferimento da Chapa 01, Quadro I e Quadro II/III

DECISÃO COMISSÃO ELEITORAL - Impugnação apresentada pela Chapa 03, Quadro I e Quadro II/III contra o deferimento da Chapa 01, Quadro I e Quadro II/III

EXTRATO DE ATA DA 719a REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/PR - REALIZADA NO DIA 07 DE JULHO DE 2023

EXTRATO DE ATA DA 720a REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN/PR - REALIZADA NO DIA 20 DE JULHO DE 2023

EDITAL ELEITORAL Nº 3/2023 de 24 de julho de 2023

EDITAL ELEITORAL Nº 4/2023 de 02 de agosto de 2023”

Dessa forma não há que se falar em informações prestadas de forma equivocada ou omissas pelo Presidente da Comissão Eleitoral, com a indicação de artigos errados do código eleitoral. É dever dos participantes ler e saber de cada artigo do código, inclusive dos prazos que lá estão dispostos há mais de um ano.

#### **4.2.3 Comissão eleitoral cumpriu o art. 37 e 38, §2º, do código eleitoral**

Em novo argumento da Chapa 03 do pedido de suspeição, afirma que a comissão eleitoral teria deferido a inscrição da chapa 01 mesmo com a presença de irregularidades insanáveis.

De início, cumpre registrar que as requerentes sequer mencionam quais documentos obrigatórios não foram apresentados pela Chapa 1. Porém, sobre a matéria, há que se frisar que, após análise de peças juntadas nos autos, dessume-se que a comissão eleitoral atentou-se para os documentos obrigatórios previstos no artigo 37 do código eleitoral de todas as chapas, assim como, quando se deparou com erros sanáveis baixou os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emendasse ou completasse o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

Assim, a conduta da comissão eleitoral observou os regramentos do código e isso pode ser corroborado pela a vista do exame de todos os recursos que foram juntados no processo.

#### **4.2.4 Ausência de certidões de improbidade com trânsito em julgado**

Aqui aduz que causa “espécie”, ou seja, dissimulação, visto que a comissão eleitoral teria se preocupado em realizar diligências, enquanto se omitia acerca de certidões emitidas pela justiça federal dos membros da chapa 01, e depois ainda juntou intempestivamente as certidões negativas.

No que diz respeito ao assunto, ostenta declarar que realmente os candidatos da Chapa 01, tanto do Quadro I quanto do Quadro II/III apresentaram certidões positivas referentes a ações cíveis, de naturezas diversas, o que seria uma afronta ao previsto no artigo 37 do Código Eleitoral.

Não obstante, compete esclarecer que as certidões juntadas pela Chapa 01, por mais que sejam positivas, não são relacionadas à **improbidade administrativa**, conforme exige a alínea “c” do inciso VII do art. 12 do Código Eleitoral. Somado a isso, esse mesmo dispositivo pontua que o processo **deve estar transitado em julgado**. Veja o teor do dispositivo:

“Art.12 São causas de inelegibilidade:

VII — existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em:

c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos.”

Logo, nenhuma das ações judiciais constantes nas certidões apresentadas tratam de ação de improbidade administrativa, assim como nem houve o trânsito em julgado. Portanto, a anexação, depois do prazo, das certidões negativas, tratou-se meramente de uma formalidade.

#### **4.2.5 Declaração de residência**

Alegam que, não há comprovante de residência e domicílio dos candidatos Valdirene Polonio e Eduardo José Truppet, (fls. 77, 78, 91), a candidata Danielle Azevedo também não apresentou comprovante de endereço, sendo que o doc. de fls. 230 não tem identificação, e o comprovante de endereço da candidata Amanda Hansen de Jesus Faria não está com o seu nome (fls. 255).

Acerca disso, em consulta, não há no código eleitoral qualquer exigência da juntada de comprovante de residência quando da inscrição de chapa. A única referência à residência dos candidatos consta do artigo 12, V, que assim dispõe:

“Art.12 São causas de inelegibilidade:

V — residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen;”

Mas ainda assim, conforme se denota dos autos, a comissão eleitoral realizou diligências necessárias para verificar a mencionada condição de possível inelegibilidade de todos os candidatos, tendo sido apresentado pelo setor competente informações que confere com as declarações apresentadas, quais sejam, que os candidatos residem na área de competência jurisdicional do Conselho.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o GTAE opina pelo **não** conhecimento do pedido de suspeição e impugnação da comissão eleitoral feito pela Chapa 3, quadro I e II/III, ante a intempestividade do feito, mas ainda que se adentrasse no mérito, dever-se-ia indeferir o pedido.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2023.

**Daniel Menezes de Souza**

Conselheiro Federal  
Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**

Conselheira Federal  
Membro do GTAE

**Josias Neves Ribeiro**

Conselheiro Federal  
Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**

Assessor Legislativo  
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 17/08/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 21/08/2023, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 22/08/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 22/08/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0148567** e o código CRC **C8242BFD**.

---